CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 909/2025

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 909/2025

Trata-se de **Projeto de Lei nº 909/2025**, de iniciativa da **Nobre Vereadora Keit Lima (PSOL)**, que institui o Programa de Combate à Ciberpedofilia, e dá outras providências.

Conforme a justificativa de motivos que acompanha o projeto, a propositura pretende instituir política pública municipal voltada à conscientização e ao enfrentamento da ciberpedofilia, compreendida como manifestação contemporânea da violência sexual contra crianças e adolescentes no ambiente digital. Sustenta a autora que, com a expansão da internet e o uso cada vez mais precoce e intenso de recursos tecnológicos, intensificaram-se condutas como o aliciamento virtual, o assédio em plataformas digitais, a circulação de material pornográfico infantil e a marcação de encontros presenciais a partir de contatos eletrônicos. Destaca, ademais, a gravidade do problema à luz de dados recentes sobre denúncias de abuso e exploração sexual infantil on-line, defendendo a necessidade de campanhas educativas permanentes, ampla divulgação de canais de denúncia, integração do Conselho Tutelar e de outros órgãos da rede de proteção, bem como o fortalecimento de mecanismos de responsabilização e prevenção, a fim de conferir maior segurança ao ambiente digital e aprimorar a tutela infantojuvenil no âmbito municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade da propositura na forma de substitutivo**. Em seu parecer, consignou que a matéria encontra respaldo na competência legislativa municipal e na proteção constitucional e infraconstitucional conferida à infância e à juventude. Não obstante, apresentou substitutivo visando a excluir os arts. 5º e 7º para que o projeto não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os poderes, inclusive através da fixação de prazo ao Executivo para regulamentação da Lei.

Nos termos do projeto e já considerando o posicionamento exarado pela referida comissão, institui-se, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Combate à Ciberpedofilia. Para os fins da proposição, define-se ciberpedofilia como a prática de crimes sexuais contra crianças ou adolescentes por meio da internet ou de outros recursos digitais, abrangendo, entre outras condutas, o estupro de vulnerável com premeditação em espaços virtuais, a corrupção de menores, a adultização de crianças ou adolescentes, a produção, divulgação, comercialização, distribuição, posse ou consumo de conteúdos sexuais envolvendo crianças ou adolescentes, bem como o aliciamento, assédio ou tentativa de contato com finalidade de exploração sexual. Estabelecem-se, ainda, os conceitos de prevenção, compreendida como o conjunto de ações educativas, informativas e de conscientização dirigidas especialmente a crianças, adolescentes, familiares, educadores e servidores públicos, e de repressão, entendida como a atuação integrada dos órgãos municipais de educação, assistência social e saúde, em articulação com as esferas estadual e federal, para coibir e punir atos relacionados à ciberpedofilia.

Ainda, fixam-se como diretrizes da futura política a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, a promoção da educação digital segura, a atuação intersetorial entre órgãos públicos, sociedade civil e iniciativa privada, a garantia de canais seguros e sigilosos de denúncia, o atendimento humanizado e multidisciplinar às vítimas, a capacitação contínua dos

Matéria RELCOM 481/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 08/04/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=724159.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 909/2025

agentes da rede de proteção, o incentivo ao uso responsável das tecnologias digitais e a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas. Para a implementação dessas diretrizes, prevê-se a possibilidade de o Município desenvolver campanhas educativas, promover formação continuada, estimular parcerias institucionais, divulgar canais de denúncia e implementar programas de atendimento às vítimas. Ademais, o substitutivo mantém a obrigação de os responsáveis legais pelos espaços de uso coletivo comunicarem imediatamente às autoridades competentes qualquer episódio de ciberpedofilia ocorrido em suas dependências, abrangendo órgãos da administração pública, instituições de ensino sob gestão municipal, unidades de saúde municipais e estabelecimentos privados de acesso ao público. Por fim, dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, entrando a norma em vigor na data de sua publicação.

Compreendemos que a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes em ambiente digital constituem problema de elevada relevância pública, cuja prevenção e repressão exigem atuação estatal coordenada, contínua e multissetorial. Ainda, experiências estrangeiras recentes evidenciam que políticas estruturadas de conscientização, capacitação, articulação institucional e fortalecimento de canais de denúncia podem produzir resultados quantitativamente mensuráveis, notadamente em alcance preventivo, incremento de reportes e aperfeiçoamento da resposta pública. Nesse sentido, a instituição, no âmbito municipal, de programa especificamente vocacionado ao enfrentamento da ciberpedofilia revela-se medida meritória e administrativamente pertinente. Destarte, naquilo que cabe análise a esta Comissão de Administração Pública, o parecer é **favorável ao substitutivo de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Administração Pública, em

Matéria RELCOM 481/2026. Documento assinado digitalmente por ANTONIO BIAGIO VESPOLI em 08/04/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=724159.